



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 014 DE 24 DE MARÇO DE 2025

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Presidente,

Senhoras e Senhores Membros da Câmara Municipal de Francisco Beltrão,

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei, que “Altera dispositivos da Lei Ordinária nº 3.066, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP”.

A presente proposta busca aprimorar os parâmetros de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública no Município de Francisco Beltrão, tornando-a compatível com as características e custos dos serviços de iluminação pública e com diretrizes regulatórias importantes para o mercado de distribuição de energia elétrica e iluminação pública, estabelecidas pela Resolução Normativa nº 1.000/2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

A proposta visa promover uma distribuição mais equitativa das responsabilidades tributárias entre os contribuintes, especialmente aqueles de maior poder aquisitivo. O novo modelo de cálculo da CIP assegura que grandes consumidores, contribuam de maneira proporcional à sua capacidade.

Essa abordagem busca corrigir possíveis distorções existentes, garantindo que todos os contribuintes, independentemente de sua classe econômica, assumam uma parcela justa no custeio do serviço de iluminação pública. O Projeto de Lei reforça o princípio de justiça tributária, onde a contribuição de cada segmento reflete adequadamente seu uso e impacto no sistema de iluminação pública.

A nova metodologia se antecipa a possíveis distorções nas faixas de consumo, decorrentes do aumento da geração de energia fotovoltaica e da comercialização de energia em ambiente de contratação livre, assegurando que todos os contribuintes paguem de maneira equitativa.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

A nova metodologia de cálculo também inclui as demais classes de consumo definidas na Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL, sendo elas: o poder público, serviços públicos e consumo próprio (consumo próprio entende-se por unidades consumidoras da própria distribuidora de energia elétrica).

Importa destacar que o valor final da CIP cobrado dos contribuintes não será alterado com a nova metodologia. Por exemplo, um contribuinte que atualmente paga, em média, R\$ 50,00 pela CIP, certamente continuará a pagar o mesmo valor após a implementação das mudanças propostas. A alteração se concentra em modernizar e simplificar a base de cálculo, garantindo maior precisão e justiça tributária.

Com o objetivo de esclarecer essa questão, exemplificamos abaixo cálculos utilizando a base atual, prevista na Lei nº 3.066/2003, e a base de cálculo com as adequações por este projeto de lei:

Exemplos:

Como é hoje:

a) Residencial com consumo de 360 kWh

$$\text{CIP} = \text{UVC} \times (1 - \text{Desconto})$$

$$\text{CIP} = 72,95 \times (1 - 47,47\%)$$

$$\text{CIP} = 72,95 \times 52,53\%$$

$$\text{CIP} = \text{R\$ } 38,32$$

Como será:

a) Residencial com consumo de 360 kWh

$$\text{CIP} = 21,05\% \times \text{B4a} \times (1 - \text{Desconto})$$

$$\text{CIP} = 21,05\% \times \text{B4a} \times (1 - 47,47\%)$$

$$\text{CIP} = 21,05\% \times 346,50 \times 52,53\%$$

$$\text{CIP} = \text{R\$ } 38,31$$

Como é hoje:

b) Comercial com consumo de 670 kWh

$$\text{CIP} = \text{UVC} \times (1 - \text{Desconto})$$

Como será:

b) Comercial com consumo de 670 kWh

$$\text{CIP} = 21,05\% \times \text{B4a} \times (1 - \text{Desconto})$$



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

$CIP = 72,95 \times (1 - 14,32\%)$	$CIP = 21,05\% \times B4a \times (1 - 14,32\%)$
$CIP = 72,95 \times 85,68\%$	$CIP = 21,05\% \times 346,50 \times 85,68\%$
$CIP = R\$ 62,50$	$CIP = R\$ 62,49$
Como é hoje:	Como será:
c) Industrial com consumo de 630 kWh	c) Industrial com consumo de 630 kWh
$CIP = UVC \times (1 - \text{Desconto})$	$CIP = 21,05\% \times B4a \times (1 - \text{Desconto})$
$CIP = 72,95 \times (1 - 42,88\%)$	$CIP = 21,05\% \times B4a \times (1 - 42,88\%)$
$CIP = 72,95 \times 57,12\%$	$CIP = 21,05\% \times 346,50 \times 57,12\%$
$CIP = R\$ 41,67$	$CIP = R\$ 41,66$

Feitas essas considerações, a legislação será capaz de simplificar e modernizar a base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, com a utilização de critérios e parâmetros alinhados com a regulamentação do setor de distribuição de energia elétrica.

Contando, desde já, com o apoio dessa ilustre Casa à presente iniciativa, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 014 DE 24 DE MARÇO DE 2025

Altera dispositivos da Lei Ordinária nº 3.066, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, Estado do Paraná, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Os Artigos 1º, 8º, 9º e 10º da Lei Ordinária nº 3.066, de 23 de dezembro de 2003 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída no Município de Francisco Beltrão a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no art. 149-A e parágrafo único, da Constituição Federal - CF, introduzido pela aprovação da Emenda Constitucional nº 132, de 2023, destinada a cobrir as despesas com a energia elétrica consumida e com o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos do Município.

Art. 8º Para os contribuintes definidos no Art. 3º e respectivo Parágrafo Primeiro desta Lei, no que se referir a imóveis edificados ou não e que tenham ligação privada e regular de energia elétrica no município, a base de cálculo da Contribuição será 21,05% da B4a.

§1º Considera-se B4a a tarifa de energia de iluminação pública sem impostos, homologada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em vigor no mês de referência, em Reais por MWh, ou a tarifa que vier a substituí-la. Essa tarifa é aplicada exclusivamente ao serviço de iluminação pública e sofre reajustes regulatórios



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

periódicos, determinados pela ANEEL por meio da publicação de Resolução Homologatória, em conformidade com os processos de revisão tarifária, que têm como base a análise técnica e econômica das distribuidoras de energia, garantindo a cobertura de custos operacionais e investimentos necessários à prestação do serviço.

§2º O valor da CIP, em Reais, será a base de cálculo aplicando o percentual de desconto dispostos na tabela do artigo 9º.

Art. 9º As faixas de consumo de energia elétrica e Classe do Consumidor, para fins do disposto no Art. 8º desta Lei correspondem a seguinte tabela:

Faixas de Consumo (kWh)	Percentual de desconto sobre a base de cálculo (Art. 8º desta lei)
	RESIDENCIAL
00-70	100%
71 – 90	79,42%
91 – 120	69,15%
121 – 200	60,49%
201 – 350	56,58%
351 – 600	47,47%
601 – 1000	42,88%
Acima de 1000	38,29%

Comercial, serviço, outras atividades, poder público, serviço
público e consumo próprio.

00 – 30	83,05%
31 – 50	82,43%



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Faixas de Consumo (kWh)	Percentual de desconto sobre a base de cálculo (Art. 8º desta lei)
51 – 70	80,86%
71 – 90	79,42%
91 – 120	69,15%
121 – 200	60,49%
201 – 350	56,58%
351 – 500	47,47%
501 – 600	21,18%
601 – 1000	14,32%
1001 – 1500	7,40%
Acima de 1500	0,00%

Industrial	
00 - 30	83,05%
31 – 50	82,43%
51 – 70	80,86%
71 – 90	79,42%
91 – 120	69,15%
121 – 200	60,49%
201 – 350	56,58%
351 – 600	47,47%
601 – 1000	42,88%
1001 – 2000	7,40%
Acima de 2000	0,00%

§1º As Classes do Consumidor seguem a nomenclatura e definição estabelecidas no Art. 174 da Resolução Normativa ANEEL nº 1000/2021, ou outra que vier a substituí-la.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

§2º As faixas de consumo e os respectivos descontos aplicados sobre a base de cálculo deverão considerar a energia total consumida sem qualquer desconto da energia gerada por geração distribuída, autoprodução ou consumida pelo Ambiente de Contratação Livre (ACL) de energia elétrica.

Art. 10º A atualização da CIP deverá ser aplicado pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica no Município, de acordo com o reajuste da tarifa B4a, conforme definido na base de cálculo estabelecida no artigo 8º.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, 24 de março de 2025.

ANTONIO PEDRON
PREFEITO MUNICIPAL